

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Deputado Federal Alexandre Leite)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime o atentado contra qualquer autoridade da Segurança Pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral), da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940- Código Penal -, fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 329-A. Cometer atentado qualquer autoridade da Segurança Pública, bem como contra repartição pública voltada para a área de Segurança Pública.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º Se do atentado resulta morte dessa autoridade:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 2º Na aplicação da pena do § 1º serão observados o disposto no art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, deste Código, e o art. 1º, I in fine, da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. (NR)

§ 3º– Na mesma pena incorre quem, cometer atentado contra o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão de sua Cognação com o agente de segurança pública. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui obrigação de o Estado manter a paz pública, que é laia intrínseca a suas repartições. O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que “compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Ou seja, todos os órgãos volvidos e comprometidos a Segurança Pública.

O que se entende por “agente público”, para este projeto, são todos aqueles servidores que, de uma forma ou de outra, tem a incumbência de aplicar a lei contra seus infratores, portanto, aqui incluídos o Juiz, o Oficial de Justiça, o Promotor Público, o Policial, o Agente Penitenciário, ou qualquer outro que, pela sua função, pode vir a ser vítima de ação criminosa em virtude de sua função.

Os meios de comunicação, porém, tem mostrado a escalada da violência, a agressiva fereza e a hostilidade contra autoridade Policial, funcionário público da segurança pública, Guardas Civis Metropolitanas, Polícia Militar, Polícia Civil Federal., Polícia Rodoviária Federal, policiais e bombeiros militares até mesmo contra os prédios e os servidores da administração pública, do que não escapam os tribunais de justiça, delegacias de polícia e seccionais do Ministério Público.

Comunmente, cadeias, cárceres e presídios são metralhados e sofrem atentados e facínoras na guerra do tráfico escapam de modo espetacular de prisões consideradas de segurança máxima e atentam contra a segurança da sociedade resultando em homicídios de pessoas inocentes, pessoas em seu dever laboral, acreditadas no arrimo constitucional que o Estado tem a obrigação de garantir.

A nação tornou-se refém dos criminosos, de delinquentes e o cidadão esconde-se, atemorizado, ameaçado, diminuído pela ação que contra ele cresce e debela, doma a cada dia uma porção maior do território.

É o rombo da cidadania, um assalto aos bons costumes, uma verdadeira abominação a vida em democracia, como exemplo, mencionamos os eventos ocorridos em maio de 2006, quando uma organização criminosa aterrorizou a população paulista por meio de ataques criminosos contra instalações e agentes públicos da área de segurança pública, chegando a paralisar serviços públicos, como transporte, dentre outros, causando um clima de insegurança generalizada.

Ulterior contragolpe meritório se faz em fixar-se na Lei dos Crimes Hediondos, o atentado mencionado, seguido de morte, como forma de inibir, obstar, tolher e punir profundamente esse pratica que atinge chefes de famílias, bem como demonstram uma efetiva coação e coadura afronta contra o Estado.

A conjectura que jugulamos a análise dos delinquentes pares tem por escopo apenas adequadamente os atentados perpetrados contra autoridade Policial, funcionário público da segurança pública, Guardas Cívicas Metropolitanas, Polícia Militar, Polícia Civil Federal, Polícia Rodoviária Federal, bombeiros militares até mesmo contra os prédios e os servidores da administração pública, do que não escapam os tribunais de justiça, delegacias de polícia e seccionais do Ministério Público, as sedes de promotorias de justiça, presídios, penitenciárias, casas de detenção e outras instituições por onde tramitam processos judiciais, ou onde estejam detidos os réus envolvidos nessas obras criminosas.

Sala das Sessões, em de de 2012

**Deputado ALEXANDRE LEITE
DEMOCRATAS/SP**